

**12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0027618-41.2025.8.19.0000**  
**AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A**  
**AGRAVADO: ALESSANDRO DUARTE DA SILVA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ATRAVÉS DOS CORREIOS ENVIADA PARA O ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. TESE 1.132 DO STJ. TUTELA RECURSAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. REFORMA DO *DECISUM*.**

1. A concessão da tutela antecipada recursal depende da comprovação, pelo agravante, da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do *caput* do art. 300, do mesmo diploma legal.

2. O *caput* do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69 impõe como requisito para a concessão da liminar de Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente, a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor que, consoante o § 2º do art. 2º do mesmo diploma, se dá por intermédio de carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3. Tratando-se de notificação, há o verbete de n.º 55 da Súmula de Jurisprudência deste Egrégio Tribunal, no sentido de que para a comprovação da mora é suficiente a demonstração de que a notificação tenha sido expedida para o endereço do suposto devedor, constante do contrato, e entregue, ainda que recebida por terceiro, a fim de constituí-lo em mora, o que restou atendido.

4. Em recente julgamento a Corte Cidadã pacificou o tema, com a seguinte tese jurídica: “Em ação de busca e apreensão fundada em contratos ga

dos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”.

5. No caso em apreço, a questão se amolda ao Tema 1132, pois o agravado encaminhou notificação extrajudicial para o endereço indicado no contrato, localizado na Rua Recife, 128, Realengo, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 21730-090), através dos serviços dos Correios, que retornou com a resposta de “não procurado”.

6. Dessa forma, suficientemente atendidos os requisitos constantes dos precitados dispositivos do Decreto-Lei n.º 911/69, não há razões que justifiquem a decisão vergastada, o que confirma a probabilidade do direito reclamado.

7. Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este Agravo de Instrumento n.º **0027618-41.2025.8.19.0000**, em que é agravante o **ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A** e agravado **ALESSANDRO DUARTE DA SILVA**.

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto e a ele dar provimento para conceder a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, bem como confirmar a decisão que concedeu a tutela recursal.

## VOTO

Conhece-se o recurso, pois tempestivo e com preparo realizado, conforme extrato de fls. 15 (000015), presentes os demais requisitos de admissibilidade.



Inicialmente, verificar-se-á a presença dos pressupostos legais para o deferimento da tutela de urgência pretendida pela autora, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.<sup>1</sup>

Veja-se, sobre o tema, lição dos autores Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada).

Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “*fumus boni iuris*”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “*periculum in mora*”) (art. 300, CPC).

Percebe-se, assim, que “a redação do art. 300, *caput*, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada” (enunciado n. 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

(...)

A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC), como adianta se abordará.

A tutela provisória de urgência pode ser requerida e concedida em caráter incidental ou antecedente.

A tutela provisória de urgência incidental se processa de acordo com as regras gerais vistas no item anterior. A

---

<sup>1</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

tutela provisória de urgência antecedente segue regras específicas, que exigem análise própria e apartada a ser realizada em itens seguintes.

(...)

A *probabilidade do direito* a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a *plausibilidade* de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito).

(...)

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o *perigo* que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.<sup>2</sup>

Insurge-se o agravante contra a decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Bangu que, no ID 179105022, dos autos eletrônicos n.º 0821695-05.2024.8.19.0204, indeferiu a liminar de busca e apreensão do veículo.

Pois bem.

Saliente-se que o *caput* do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69 impõe como requisito para a concessão da liminar de Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente, a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, que, consoante o § 2º do art. 2º do mesmo diploma, se dá por intermédio de carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.<sup>3 4</sup>

Em se tratando de notificação, o verbete de n.º 55 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal considera suficiente, para comprovação da mora, a demonstração de que a notificação tenha sido expedida para o endereço do suposto devedor, constante do contrato, e entregue, ainda que recebida por terceiro, a fim de constituí-lo em mora.

<sup>2</sup> DIDIE JR, Fredie, Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume 2. 11ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607-612.

<sup>3</sup> Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

<sup>4</sup> § 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento o poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou protesto do título, a critério do credor.

Impõe ressaltar que a questão da comprovação da mora nas ações de busca e apreensão foi recentemente pacificada na Corte Nacional, com a edição da seguinte tese jurídica (Tema 1132):

Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

No caso em apreço, a questão se amolda ao Tema 1132, pois a notificação enviada pelo agravante ao endereço do agravado constante no contrato (Rua Recife, 128, Realengo, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 21730-090) e retornou com a anotação de “não procurado”.

Veja-se:

**AVISO DE RECEBIMENTO Digital** 28 DEC 2023 LOTE 00001 Itaú SQC

**DESTINATÁRIO:**  
 ALESSANDRO DUARTE DA SILVA  
 RUA RECIFE, 128 REALENGO  
 21730-090 RIO DE JANEIRO - RJ

YA219191333AA

**TENTATIVAS DE ENTREGA**  
 1ª 05/01/24 : h  
 2ª : : h  
 3ª : : h

**MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO**  
 1 Mudou-se  5 Recusado  
 2 Endereço insuficiente  6 Não Procurado  
 3 Não Existe o Número  7 Ausente  
 4 Indefinido  8 Falecido

**ATENÇÃO:** após a 3ª tentativa, devolver o objeto.

**CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA:**  
 24 JAN 2024  
 RIO DE JANEIRO SEB RJ

**RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR:**  
 8557801

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR:** Centralizador Regional

**AO REMETENTE**

ASSINATURA DO RECEBEDOR DATA DE ENTREGA

Cabe destacar que, se antes a comprovação da mora estava condicionada ao recebimento, ainda que por terceiro, da notificação extrajudicial no endereço informado pelo devedor no ato da contratação, após o julgamento da matéria pela e. STJ, o simples envio da notificação para o endereço declinado no contrato é suficiente para se comprovar a mora do devedor.

Confira-se o aresto desta Corte de Justiça:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. TEORIA DA EXPEDIÇÃO. RECURSO PROVIDO.** 1. Cuida-se de pedido de busca e apreensão, fundado no inadimplemento do consumidor em contrato de alienação fiduciária de veículo. A controvérsia posta se cinge à verificação da constituição do devedor em mora para o deferimento da liminar. 2. Nos termos da Súmula nº 72 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, "a comprovação de mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". 3. In casu, verifica-se que o autor logrou êxito em demonstrar que enviou a notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato assinado pelas partes. 4. Nos termos do verbete sumular nº 55 desta Eg. Corte Estadual, "na ação de busca e apreensão, fundada em alienação fiduciária, basta a carta dirigida ao devedor com aviso de recebimento entregue no endereço constante do contrato, para comprovar a mora, e justificar a concessão de liminar". **5. No caso, foi feito o envio da notificação, mas ela foi devolvida ao remetente com a informação de "não procurado". Porém, tal situação ocorre quando o endereço de destino não é abrangido pela área de atuação dos Correios. Em tais hipóteses, o agente postal deixa a correspondência na unidade de distribuição local, e cabe ao receptor diligenciar a sua retirada.** 6. Se o consumidor está ciente de que não os Correios não fazem entrega em sua residência, é seu o ônus de buscar periodicamente as correspondências retidas na agência postal ou fornecer outro endereço onde possa ser efetivamente encontrado, sob pena de violação ao princípio da boa-fé contratual. 7. Reputa-se válida, portanto, a notificação enviada para fins de constituição do devedor em mora, porque remetida para o mesmo endereço constante do contrato firmado entre aquele e a instituição bancária, devendo ser deferida a medida liminar diante da presença dos requisitos autorizados, inclusive para que se evite o prejuízo decorrente da deterioração do bem. 8. Recurso provido.<sup>5</sup>

<sup>5</sup> BRASIL. TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0014406-84.2024.8.19.0000. Des(a) BERTO CLÓVIS FARIAS MATOS. DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Julgamento 12/03/2024.

Dessa forma, suficientemente atendidos os requisitos constantes dos precitados dispositivos do Decreto-Lei n.º 911/69, não há razões que justifiquem a decisão vergastada, o que confirma a probabilidade do direito reclamado.

Por seu turno, o risco de ocultação do bem, ante ao inadimplemento das parcelas acordadas, revela perigo ao resultado útil do processo, o que autoriza a antecipação da tutela recursal.

Desse modo, a reforma da decisão *a quo* que negou o pedido liminar de busca e apreensão do veículo adquirido pelo agravado por meio de contrato de alienação fiduciária, é medida impositiva.

Por tais fundamentos, conhece-se o recurso interposto e a ele dá-se provimento para conceder a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, confirmando a decisão que concedeu a tutela recursal.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2025.

**DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES**  
**RELATOR**